

A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ANTE A SUA FUNÇÃO SOCIAL

Maisa Mauro Matos Nascimento (UEMS); Rogério Turella (UEMS)

Introdução: O Sistema Carcerário Brasileiro foi criado e desenvolvido pelo Estado após o século XVIII com o fim do período de escravidão e torturas, tendo como objetivo manter em cárcere o cidadão delinquente durante o período de sua pena. Atualmente, esse sistema se mostra como uma peça fundamental da máquina chamada Execução Penal, que reconhece a prática da infração penal e impõe ao réu medida de segurança. Neste, o Estado tem fundamental importância, devendo assegurar ao apenado meios dignos para o cumprimento de sua pena, não se eximindo contudo de sua função social, a ressocialização do apenado.

Objetivo: Analisar o atual cenário em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, identificando as principais falhas que impedem a remição e a ressocialização do apenado de maneira digna.

Desenvolvimento: Mesmo diante das diretrizes penais, a Constituição Federal se preocupou para que não houvesse a violação dos direitos do preso, destinando 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais, à proteção das garantias do homem preso. Contudo, o Estado não acompanhou com zelo a questão da política penal, e o que encontramos hoje é um sistema carcerário propenso ao colapso. Hoje, um dos maiores do sistema prisional, é a superlotação, tendo em vista o salto crescente da criminalidade. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2014, o Brasil é o 4º país no ranking com maior população prisional, chegando à 607.731 detentos e, enquanto a média é de 300 presos para cada 100 mil habitantes, o Mato Grosso do Sul é o 7º estado a concentrar o maior número de detentos por habitantes, ou seja, 568,9 presos para cada 100 mil habitantes. Considerando que a superlotação não é o único problema, os Relatórios de visita e Inspeção Prisional realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos diversos estados brasileiros, apontam ainda para a precariedade das estruturas prediais, a insalubridade e o odor das celas, a difícil manutenção de um padrão básico de higiene, saúde e alimentação e a deficiência das oficinas de capacitação e dos atendimentos psicológicos, sociais e jurídicos. Diante dos fatos, podemos dizer ainda que, a nossa sociedade egocêntrica em conjunto com um Estado totalmente omissivo, não se deram conta dos graves reflexos que essa realidade pode ocasionar e, "se continuarem negligenciando a situação do preso, e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se" (ASSIS, 2008).

Conclusão: O bom desenvolvimento deste sistema e sua real eficácia seria motivo de satisfação para o país, afinal, estariam reunidas a eficácia da norma penal, a efetividade do cumprimento da pena, o compromisso com a segurança pública, mas sem se desprender do basilar princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana, oferecendo ao apenado meios dignos para o cumprimento de sua pena e, em conjunto com a função social, sua ressocialização, mas infelizmente isso é mera utopia diante da realidade sub humana em que vivem a maioria dos apenados. Ressocialização e dignidade dentro do sistema carcerário? Nunca vi, nem vivi, eu só ouço falar, responderia a grande massa carcerária.

Referências:

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade do atual sistema carcerário**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.

JUSTIÇA, Ministério da. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 18 ago. 2015.